

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 11/2010
PROJETO DE LEI Nº 08/2010

“Altera o inciso V do artigo 3º da Lei nº 2.676, de 10 de fevereiro de 2010, que dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal na Fundação Municipal de Educação e Cultura de Santa Fé do Sul – FUNEC.”


A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Fé do Sul decreta:

Art. 1º - O inciso V do artigo 3º da Lei nº 2.676, de 10 de fevereiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“V – Os descontos a título de bolsa de estudo, existentes à época da geração dos débitos, não serão considerados fatores dedutíveis do débito existente em 31.12.2009”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santa Fé do Sul,
24 de fevereiro de 2010.


FABIO DOS REIS VICENZI
PRESIDENTE


CLAUDINEI DOS SANTOS
1º SECRETÁRIO



Prefeitura Municipal
SANTA FÉ DO SUL

Mensagem nº 010/2010

Santa Fé do Sul, 19 de fevereiro de 2010.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa respeitável Casa de Leis, o incluso projeto que altera o inciso V do artigo 3º da Lei nº 2.676, de 10 de fevereiro de 2010, que dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal na Fundação Municipal de Educação e Cultura de Santa Fé do Sul – FUNEC.

A alteração proposta visa corrigir um erro material, quando da distribuição de critérios para consolidação de débitos mencionados no inciso V do artigo 3º da Lei nº 2.676/2010.

A matéria é de natureza urgente, razão pela qual, rogo sua tramitação no regime estabelecido artigo 43 da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus nobres pares, minhas manifestações de especial apreço e distinta consideração.

Antonio Carlos Favaleça

Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Fábio dos Reis Vicenzi
Presidente da Câmara Municipal
Santa Fé do Sul – SP.



Prefeitura Municipal
SANTA FÉ DO SUL

PROJETO DE LEI Nº **08/2010**

Altera o inciso V do artigo 3º da Lei nº 2.676, de 10 de fevereiro de 2010, que dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal na Fundação Municipal de Educação e Cultura de Santa Fé do Sul – FUNEC.

Antonio Carlos Favaleça, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

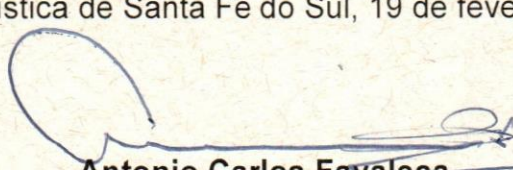
Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O inciso V do artigo 3º da Lei nº 2.676, de 10 de fevereiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“V – Os descontos a título de bolsa de estudo, existentes à época da geração dos débitos, não serão considerados fatores dedutíveis do débito existente em 31.12.2009”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, 19 de fevereiro de 2010.


Antonio Carlos Favaleça

Prefeito

Câmara Municipal
Santa Fé do Sul
Estado de São Paulo
APROVADO
em Sessão de
23 FEV 2010

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL
Estado de São Paulo
22 FEV 2010
PROT. Nº 057
PROTOCOLO

LEI Nº 2.676, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2010.

Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, na Fundação Municipal de Educação e Cultura de Santa Fé do Sul para o exercício de 2010.

Antonio Carlos Favaleça, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, na Fundação Municipal de Educação e Cultura – FUNEC, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS para o exercício de 2010, destinado a:

I – promover a regularização de créditos da FUNEC, decorrentes de débitos de alunos, relativos à mensalidades, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2009, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Parágrafo único – O REFIS será administrado pelo Departamento de Finanças da FUNEC, ouvida a Procuradoria Jurídica da Fundação, sempre que necessário, e observado o disposto em regulamento.

Art. 2º - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do aluno, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos de matrículas e mensalidades incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, tendo por base a data da opção.

Parágrafo único – A opção poderá ser formalizada até o dia 20 de abril de 2010.

Art. 3º - A Consolidação dos débitos será por cadastro e obedecerá aos seguintes critérios:

I – Os juros de mora e multas, incidentes até a data da opção, serão excluídos, nos percentuais estabelecidos nos incisos II e III seguintes:

II – Para pagamento em parcela única:

a) 100% (cem por cento);

III – Para pagamento parcelado:

- a) 90% para pagamento em até 12 meses;
- b) 80% para pagamento em 13 à 24 meses;
- c) 70% para pagamento em 25 à 36 meses;

IV – a atualização monetária far-se-á até a data da opção, nos termos da lei aplicável.

V – Os descontos a título de bolsa de estudo, existentes à época da geração dos débitos, serão considerados fatores dedutíveis do débito existente em 31.12.2009 nos mesmos percentuais de concessão.

Art. 4º - Os débitos relativos à matrícula e mensalidades poderão ser pagos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, sendo a primeira parcela no ato da opção, no valor correspondente a 10% do valor a ser parcelado e as demais de valores iguais e sucessivas, observado o valor mínimo de R\$ 70,00 para cada parcela, acrescidas de juros de 1% ao mês, não capitalizados.

Art. 5º - A opção pelo REFIS sujeita o aluno à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos junto à FUNEC.

Parágrafo único – A opção pelo REFIS sujeita, ainda, o aluno :

- a) ao pagamento pontual das prestações do financiamento;
- b) ao pagamento pontual das mensalidades nas situações de continuidade nas condições de aluno regularmente matriculado nas Faculdades Integradas de Santa Fé do Sul e ou Escola Integração de Ensino, mantidas pela FUNEC;
- c) a manter a frequência mínima de setenta e cinco (75%) por cento de presença nas aulas;
- d) a regularização dos débitos relativos as mensalidades de 2010, no ato da assinatura do Termo de Compromisso de Pagamento dos débitos de que trata esta Lei.

Art. 6º - A opção dar-se-á mediante requerimento do aluno, em formulário próprio, instituído pelo Departamento de Finanças da FUNEC.

Art. 7º - O aluno poderá incluir no REFIS eventuais saldos de parcelamento formalizado junto à FUNEC.

Art. 8º - O aluno será excluído do REFIS, mediante ato do Presidente da FUNEC ante a ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II – prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do aluno optante;

III – inadimplência, por 2 (dois) meses consecutivos ou 4 (quatro) meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente à mensalidade abrangida pelo REFIS.

§ 1º - A exclusão do aluno do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestados.

§ 2º - A exclusão será precedida de consulta à Procuradoria Jurídica da Fundação, por meio do Presidente da FUNEC, a qual emitirá, em 5 (cinco) dias, parecer orientando quanto à oportunidade e conveniência do ato de exclusão.

Art. 9º - A inclusão no REFIS fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos, por desistência, expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo aluno, bem como da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial ou pleito administrativo.

Parágrafo único – Na desistência de ação judicial, deverá o aluno suportar as custas judiciais e, se cabíveis, também os honorários advocatícios arbitrados, que serão pagos integralmente, juntamente com o pagamento da primeira parcela.

Art. 10 – As obrigações dos alunos decorrentes da opção pelo REFIS, não serão consideradas para fins de determinação de índices econômicos para efeito de licitações públicas no âmbito municipal.

Art. 11 – O aluno deverá compensar, do montante do débito consolidado, o valor dos créditos líquidos e certos oriundos de despesas correntes e de investimentos que possua contra a Fundação, permanecendo no REFIS o saldo do crédito que eventualmente remanescer.

§ 1º - Valores líquidos a que, eventualmente, o aluno possa ter direito, decorrentes de atrasos de pagamento, ainda que relacionados com os créditos referidos no “caput” não poderão ser incluídos na compensação, sujeitando-se ao procedimento normal de cobrança.

§ 2º - O aluno que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará no requerimento de opção, além da declaração do valor dos débitos a parcelar, a declaração do valor de seu crédito líquido, indicando a origem respectiva.

§ 3º - Salvo as hipóteses de erro, fraude ou simulação, a compensação será considerada tacitamente homologada se o Departamento de Finanças da FUNEC não a impugnar no prazo de 60 (sessenta) dias do protocolo da opção.

Art. 12 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, 10 de fevereiro de 2010.

Antonio Carlos Favaleça
Prefeito

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no local de costume, na mesma data.

Ronaldo da Silva Salvini
Secretário de Administração

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

Senhor Presidente:

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, com fundamento no inciso IV, alínea "b", do artigo 166, do Regimento Interno, ouvido o Colendo Plenário, requer

urgência especial

para tramitação do Projeto de Lei nº. 08/2010, de autoria do executivo Municipal, cuja ementa é a seguinte: "Altera o inciso V do artigo 3º da Lei nº2676, de 10 de fevereiro de 2010, que dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal na Fundação de Educação e Cultura de Santa fé do Sul – FUNEC".

JUSTIFICATIVA:

A relevância de que se reveste a matéria, sobretudo em se considerando os argumentos contidos na Mensagem que acompanha o referido Projeto, autoriza sua tramitação em regime de urgência especial.

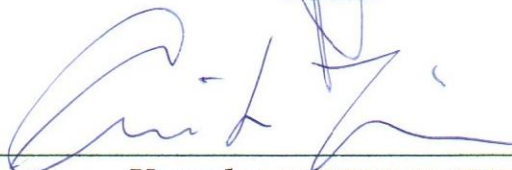
Sala das Sessões Dr. João Alfredo do Amaral Ribeiro,
23 de fevereiro de 2010



Vereador ANTONIO DONIZETE BALLOTI
Presidente da Comissão



Vereador ALCIR GILBERTO ZAINA
Relator



Vereador ANICETO FACIONE
Membro

a: urgência

e-mail: camarasantafe@hotmail.com

Processo nº. 09/2010

PROJETO DE LEI Nº. 08/2010.

Ementa: “Altera o inciso V do artigo 3º da Lei nº2676, de 10 de fevereiro de 2010, que dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal na Fundação de Educação e Cultura de Santa fé do Sul – FUNEC”.

Autor: Executivo Municipal

PARECER

A **COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL**, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto financeiro e orçamentário, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, **s.m.j.**

Sala das Comissões, 23 de fevereiro 2010.


a) vereador **ALCIR GILBERTO ZAINA**
Presidente da Comissão


a) vereador **ANTONIO DONIZETE BALLOTTI**
Relator


a) vereador **JOSÉ EMÍDIO ARAÚJO CALAZANS**
Membro

a: finanças

Processo nº. 09/2010

PROJETO DE LEI Nº. 08/2010.

Ementa: “Altera o inciso V do artigo 3º da Lei nº2676, de 10 de fevereiro de 2010, que dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal na Fundação de Educação e Cultura de Santa fé do Sul – FUNEC”.

Autor: Executivo Municipal

PARECER

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto constitucional, legal e regimental, bem como quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, *s.m.j.*

Sala das Comissões, 23 de fevereiro de 2010.



a) vereador ANTONIO DONIZETE BALLOTTI
Presidente da Comissão



a) vereador ALCIR GILBERTO ZAINA
Relator



a) vereador ANICETO FACIONE
Membro

a: justiça